



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 12/2000

“Lei do Recenseamento Eleitoral”

(Proposta de Lei)

1. Introdução

Decorridos quase 8 anos sobre a promulgação em 2000 da actual Lei do Recenseamento Eleitoral, foram realizadas, neste período, as segundas e terceiras eleições legislativas respectivamente em 2001 e em 2005, bem com as eleições em 2004 para o segundo Chefe do Executivo e respectiva Comissão Eleitoral. Paralelamente, o número de eleitores aumentou de forma acelerada. Em 2001, registaram-se nas eleições para a segunda Assembleia Legislativa 159.813 eleitores singulares e 625 pessoas colectivas recenseadas, elevando-se esses dois números, nas eleições para a terceira Assembleia Legislativa em 2005, para 220.653 e 905 respectivamente.

Do balanço da experiência obtida em todas as eleições realizadas após o Regresso de Macau à Pátria, concluiu-se que existe uma forte exigência da sociedade para aumentar o esforço do combate ao fenómeno da corrupção e melhorar o regime das pessoas colectivas recenseadas, no sentido de garantir que as eleições sejam realizadas de forma aberta, justa, imparcial e limpa, bem como estabelecer os alicerces para a democracia progressiva.

O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública sobre a revisão das três leis eleitorais (incluindo a Lei do Recenseamento Eleitoral), tendo adoptado, neste período, diversos canais para auscultar as opiniões: publicação do texto do documento de consulta nas línguas chinesa e portuguesa e disponibilização do mesmo na página electrónica do Governo e ainda a sua breve exposição através da rádio, televisão e anúncios nos jornais. Fez



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

também um apelo ao público para o acompanhar de perto, participando activamente nas actividades de consulta e apresentando opiniões com entusiasmo. Foram, portanto, realizadas sessões de esclarecimento e de consulta pública. Procedeu-se à recolha de opiniões através da internet, correio ou fax e à distribuição do documento de consulta ao público. Registaram-se 348 notícias e editoriais relacionados com a revisão publicados nos jornais. Entretanto, está também disponível na internet uma página temática do Governo onde se podem encontrar todas as sugestões genuínas apresentadas através de diversas vias (excepto as sugestões cujos autores não pretenderam a respectiva publicação). Esse nível de participação da sociedade na consulta nunca tinha sido atingido em Macau, tanto a nível do número de participantes e do leque sectorial, como a nível do entusiasmo que se verificou nessa participação.

Da análise feita detalhadamente das opiniões apresentadas, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das três leis eleitorais apresentadas pelo Governo. De acordo com a estatística, verifica-se uma maioria nos sectores da sociedade que manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta, e apenas uma minoria que se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se nitidamente que quase todos apoiam e estão de acordo com os trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”, sendo, no momento actual, estes os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, estudiosos e jornalistas, bem como



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

opiniões profissionais que o Comissariado contra a Corrupção, o Ministério Público e a Comissão Eleitoral prevista na lei em vigor formularam com base nas experiências obtidas no exercício das funções. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral, e em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado sujeito à revisão, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.

2. Princípios legislativos

A presente revisão da Lei do Recenseamento Eleitoral tem uma concepção enformada pelos princípios seguintes:

- (1) Optimização do processo de recenseamento eleitoral;
- (2) Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector;
- (3) Aperfeiçoamento do regime de gestão das pessoas colectivas recenseadas;
- (4) Uniformização do período de exposição dos cadernos de recenseamento e cancelamento da suspensão das operações de recenseamento;
- (5) Reforço do combate à corrupção nas eleições.

3. Principais pontos de revisão constantes nesta proposta de lei

A presente proposta, que vai substituir a actual Lei do Recenseamento Eleitoral, mantém uma sistematização idêntica à da legislação em vigor no sentido de facilitar a leitura.

1) Optimização do processo de recenseamento eleitoral



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- (1) Os residentes permanentes que completem 17 anos podem promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título antecipado, com o consentimento do seu representante legal e desde que haja prova razoável para determinar que quando completarem 18 anos não estejam abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral (n.º 4 do artigo 17.º e artigo 17.º-A);
- (2) O requerente deve deslocar-se pessoalmente, uma única vez, ao SAEP ou ao local onde se realiza a inscrição ou apresentar o pedido de inscrição através dos meios electrónicos, introduzindo a assinatura electrónica qualificada, a fim de evitar que a inscrição eleitoral seja efectuada com assinatura falsificada e sem o seu conhecimento (n.º 3 do artigo 17.º);
- (3) Tendo em conta o acompanhamento da implementação do Governo Electrónico, reserva-se, na presente proposta de lei, espaço para que o recenseamento eleitoral possa ser efectuada de forma electrónica (n.º 3 do artigo 17.º, n.º 5 do artigo 20.º, n.º 2 do artigo 32.º e n.º 1 do artigo 49.º);
- (4) As pessoas singulares e colectivas podem requerer o cancelamento da sua inscrição eleitoral (n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 31.º-F).

2) Aperfeiçoamento do regime de reconhecimento da pessoa colectiva como pertencente a determinado sector

- (1) Podem requerer o reconhecimento as pessoas colectivas desde que tenham adquirido há, pelo menos três anos, a personalidade jurídica; contudo, cada pessoa colectiva só é permitida requerer o reconhecimento como pertencente a um dos sectores (n.º 1 do artigo 31.º);
- (2) Para elevar a transparência dos trabalhos, as entidades competentes devem proceder à publicação dos critérios de aferição que permitem



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

reconhecer as pessoas colectivas como pertencentes aos respectivos sectores, sendo obrigatória a sua republicação sempre que os referidos critérios sejam alterados (n.º 4 do artigo 31.º);

- (3) O reconhecimento é válido por cinco anos desde que a pessoa colectiva reconhecida apresente anualmente o respectivo relatório de actividades. A renovação do reconhecimento deve ser requerida pela pessoa colectiva em causa entre 150 e 90 dias anteriores ao seu termo, caducando o reconhecimento logo após o seu termo caso não seja apresentado o pedido de renovação no prazo (n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º-B);
- (4) A pessoa colectiva pode solicitar ser reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, caducando o reconhecimento anterior logo após a autorização do novo pedido (n.º 2 do artigo 31.º-C);
- (5) A pessoa colectiva que seja reconhecida como pertencente a um sector diferente do anteriormente reconhecida, só pode promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral depois de decorridos há, pelo menos, quatro anos sobre o último reconhecimento (n.º 3 do artigo 31.º-C);
- (6) A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector, que altere os seus estatutos, comunica esse facto, no prazo de 60 dias a partir da data da publicação da alteração no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, à entidade competente para o reconhecimento, com vista à sua reapreciação (n.º 1 do artigo 31.º-D).

3) Aperfeiçoamento do regime de gestão das pessoas colectivas recenseadas

- (1) Elevam-se os requisitos para a inscrição de pessoas colectivas: só podem inscrever-se no recenseamento eleitoral as pessoas colectivas desde que estejam registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, tenham



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

sido reconhecidas como pertencentes aos sectores há, pelo menos, quatro anos e tenham adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos (artigo 28.º);

- (2) A pessoa colectiva reconhecida como pertencente a certo sector deve enviar, anualmente, até ao último dia do mês de Setembro, o respectivo relatório de actividades à entidade competente. Caso não se apresente o relatório de actividades duas vezes em cinco anos, implica a suspensão da inscrição eleitoral por um ano (n.º 1 do artigo 31.º-A e n.º 1 do artigo 31.º-E);
- (3) Se a pessoa colectiva que tenha a inscrição suspensa, cumprir, no ano seguinte, o dever de apresentação do relatório de actividades, a sua inscrição suspensa volta a ter efeito a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir (n.º 2 do artigo 31.º-E);
- (4) A não apresentação de relatório de actividades no prazo de 5 anos contados a partir da suspensão da inscrição da pessoa colectiva, implica o cancelamento da respectiva inscrição eleitoral a partir da data do termo da exposição dos cadernos de recenseamento imediatamente a seguir (n.º 3 do artigo 31.º-F).

4) Uniformização do período de exposição dos cadernos de recenseamento e cancelamento da “suspensão das operações de recenseamento”

A presente proposta de lei sugere que a realização das eleições não implique a suspensão das operações de recenseamento. Independentemente de haver ou não eleições, os cadernos de recenseamento serão expostos todos os anos, com a duração de 10 dias ininterruptos, durante o mês de Janeiro, constando nos mesmos os eleitores que cumpriram, até 31 de Dezembro do ano anterior, as formalidades de inscrição (indicando-se nos cadernos o dia



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

em que as pessoas maiores de 17 anos, que cumpriram antecipadamente as formalidades de inscrição, passam a ter capacidade eleitoral activa, ou seja, o dia em que completarem 18 anos). Expostos os cadernos de recenseamento, apenas os eleitores neles inscritos podem votar nas eleições posteriores. Os eleitores cuja inscrição é feita a partir de 1 de Janeiro só constam nos cadernos de recenseamento a expor no ano seguinte (artigo 20.º e artigo 22.º).

5) Reforço do combate à corrupção nas eleições

- (1) Para facilitar os eleitores e reforçar o combate à corrupção eleitoral, elimina-se o cartão de eleitor. Os cidadãos que não estejam inscritos e satisfaçam os requisitos, terão de continuar a efectuar a inscrição para poderem exercer o direito de voto;
- (2) Considerando que os crimes relativos ao recenseamento são como prelúdio dos crimes eleitorais, é aplicável à tentativa a pena correspondente ao crime consumado (artigo 36.º);
- (3) O prazo para a prescrição das infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral passa a ser de dois anos, em vez de um ano como determina a lei em vigor (artigo 39.º);
- (4) Criminaliza-se quem inutiliza a inscrição de outra pessoa, tornando mais abrangente a norma que prevê a punição de quem com dolo se inscrever no recenseamento ou não cancelar uma inscrição indevida. Além disso, é punida a prática desses actos tanto para si como para outrem (artigo 40.º);
- (5) Criminaliza-se quem actua como intermediário na corrupção activa e passiva, no sentido da regulamentação ser mais rigorosa e a disposição sobre a corrupção no âmbito do recenseamento eleitoral mais



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

aperfeiçoada: quem, para exercer influência sobre a inscrição eleitoral de outra pessoa com o propósito de assegurar o respectivo sentido de voto, oferecer ou prometer, por si ou por intermédio de outrem, emprego, coisa, prestação de serviços ou vantagem é punido com pena de prisão de um a cinco anos (n.º 1 do artigo 41.º). Com o objectivo de elevar a eficácia dissuasória da pena, elimina-se a pena de multa, sendo necessariamente punidos com pena de prisão até 3 anos os eleitores que aceitarem a corrupção (n.º 2 do artigo 41.º);

- (6) Eleva-se a pena relativa ao crime de obstrução ou incitamento à inscrição por meios ilícitos, passando a ser de prisão de um a cinco anos, em vez de até três anos como determina a lei em vigor (artigo 42.º);
- (7) A fim de estimular a denúncia, prevê-se que a punição ou a acusação podem não ter lugar, ou a pena pode ser atenuada se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. Além disso, o juiz toma as providências adequadas para que a identidade do agente fique coberta pelo segredo de justiça;
- (8) Eleva-se a pena prevista para a denúncia caluniosa, passando a ser punida com pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da aplicação da pena prevista no artigo 329.º do Código Penal como determina a lei em vigor (isto é, pena de prisão até 3 anos ou pena de multa). Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (artigo 47.º).

6) Disposições transitórias

- (1) Devido à sugestão de eliminar o cartão de eleitor, determina-se expressamente que os cartões de eleitor caduquem à data da entrada em vigor da presente lei, sendo revogados os crimes relativos ao cartão de



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

eleitor: falsificação do cartão de eleitor (artigo 43.º da Lei n.º 12/2000) e retenção do cartão de eleitor (artigo 44.º da Lei n.º 12/2000). No entanto, aos factos praticados antes da data da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser aplicadas as normas previstas nos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 12/2000, assim como a ser executadas as penas proferidas nos termos destas normas (artigo 8.º da Lei Preambular);

- (2) Os pedidos de reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas apresentados antes da data da publicação da presente lei devem ser processados nos termos dos artigos 28.º a 33.º da Lei n.º 12/2000, “Lei do Recenseamento Eleitoral”, não sendo aceites pedidos de inscrição apresentados por pessoas colectivas que não tenham sido reconhecidas. Para os pedidos apresentados de acordo com a regra acima eferida, as entidades competentes devem concluir o processo de apreciação no prazo de 60 dias contados da data de publicação da presente lei e comunicar ao requerente o resultado (artigo 5.º da Lei Preambular).